



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

### **DESPACHO**

**Processo Licitatório Nº 148/2022**

**Tomada de Preço Nº 004/2022**

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia para reforma do Centro de Referência de Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, conforme Edital e seus anexos.

#### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Robson Rodrigues Junior ME, CNPJ 43.338.343/0001-73, alegando que sua inabilitação no certame foi indevida, pois segundo a empresa a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo, ao inabilitá-la por apresentar Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea desatualizada, uma vez que o capital social informado na Certidão é diferente do que consta no contrato social.

Ao final requereu a reabilitação da empresa no certame e consequente participação na fase de abertura de propostas.

#### **Fundamentos**

As alegações da recorrente não devem prosperar tendo em vista que na própria certidão consta: “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Assim, a referida certidão se torna inválida e via de consequência há o descumprimento de exigência de qualificação técnica prevista no edital por parte da empresa recorrente.

Ademais a Resolução do Confea nº 266/79, em seu art.2º, §1º, ‘c’, assim prescreve:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Tal resolução é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante aos fins a que se destina não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame.

Destarte sob a alínea “c” do §1º do art. 2º acima, não paira qualquer sombra de dúvidas de que se os DADOS CADASTRAIS NÃO FOREM ATUALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA junto ao CREA e conforme explicitado a certidão PERDE SUA VALIDADE automaticamente, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que não representem a situação correta ou atualizada de seu registro. Portanto, uma vez que o capital social constante da Certidão do CREA apresentada pela Recorrente, difere do Contrato Social atual registrado, caberia a mesma alterar o seu registro atualizado junto ao CREA, assumindo, no entanto, o risco de ter sua CERTIDÃO INVALIDADA na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Neste sentido a jurisprudência, dispõe:

TRF - AG Agravo de Instrumento AG  
XXXXX20134050000 (TRF-5)  
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO  
CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO.  
INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento  
interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz  
Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco,  
que negou o pedido de liminar que consistia em  
decretar anulados todos os atos posteriores à



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considera-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante. “2. A concorrente Divan Construções e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: “CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição”, tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03 do Edital, que exige “Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)”, sendo INABILITADA, com fundamento no art. 274, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93”. 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalta-se que cabe às empresas



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

[www.rodeiro.mg.gov.br](http://www.rodeiro.mg.gov.br)

participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravada. 6. Agravo de instrumento improvido.

A Comissão de licitações, deverá julgar em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, a saber:

“...Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...”

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, "... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...". O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital.

Conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em harmonia aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes não é possível aceitar certidão cujo órgão



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

emissor a invalida se esta estiver com informações desatualizadas, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente neste certame.

### Conclusão

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, moralidade, impessoalidade e isonomia entre os licitantes que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Licitação, **DECIDE**:

- 1) **CONHECER** do recurso, por ser próprio e tempestivo.
- 2) **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Robson Rodrigues Junior ME, CNPJ 43.338.343/0001-73, mantendo sua inabilitação no certame.
- 3) **DESIGNAR** a sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação para o dia 16 de novembro de 2022, às 09 horas.

Rodeiro, 10 de novembro de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas  
Presidente da Comissão

Amanda Costa Cruz  
Membro

Lílian Aparecida da Silva Medina  
Membro



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

### **DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Robson Rodrigues Junior ME, CNPJ 43.338.343/0001-73, mantendo sua inabilitação no certame.

Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

**José Carlos Ferreira**

**Prefeito Municipal**

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077